



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.925-000.084/90-31

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

446

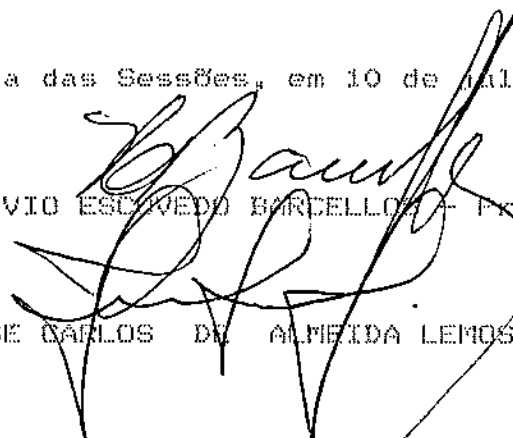
Sessão de : 10 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.200
Recurso nº: 86.008
Recorrente: COMERCIAL INSTALADORA JODE LTDA.
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

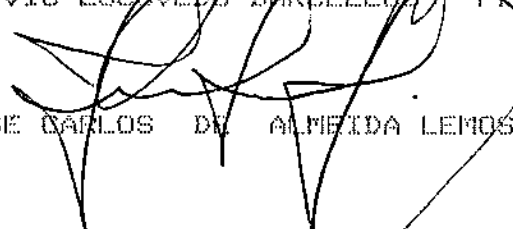
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Legítima a exigência do pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, sobre a omissão de receita devidamente caracterizada e comprovada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL INSTALADORA JODE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas indicadas no voto do relator. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

DPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.925-000.084/90-31

Recurso Nº: 86.008
Acórdão Nº: 202-05.200
Recorrente: COMERCIAL INSTALADORA JUDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por esta Câmara em sessão de 10/01/92, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme o relatório e voto de fls. 55/57, que ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados por esta Câmara, que incluem a cópia do Acórdão nº 101-82.249, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 60/66), que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário apresentado no processo relativo ao IRPJ, "para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 268.271,223; Cz\$ 407.799,95, Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrões monetários à época).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.925-000.084/90-31

Acórdão nº: 202-05.200

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar neste caso. Tanto a autoridade fiscal quanto o próprio contribuinte, desde o início, vincularam a sorte do presente feito ao que fosse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver do bem lançado voto condutor do acórdão respectivo razão lhe foi reconhecida, em parte, para excluir da tributação, as importâncias de Cz\$ 268.271,223; Cz\$ 407.799,95, Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59, (padrões monetários à época), nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, por não comprovados pela fiscalização os supostos saldos credores de caixa nos acima citados exercícios.

Não assim quanto as alegadas integralizações do aumento de capital em moeda corrente, que não foram comprovadas pela Empresa, com documentos hábeis e idôneos, com coincidência de datas e valores, como se pode ver do trecho do já mencionado voto que compõe o Acórdão nº 101-82.249, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir, transcrito:

"No que se refere aos aportes de caixa para aumento de capital, em dinheiro, sobre os quais exige-se a tributação a título de omissão de receita, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os suprimentos de caixa feitos pelos sócios, inclusive aqueles destinados à integralização de aumentos de capital social, podem estar encubrendo recursos gerados à margem da escrituração, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado, através de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores, de forma a ficar provado que a operação não serviu para introduzir no giro normal da empresa e no patrimônio do sócio recursos desviados do crivo da tributação.

No caso nada foi provado, devendo ser mantida a tributação."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

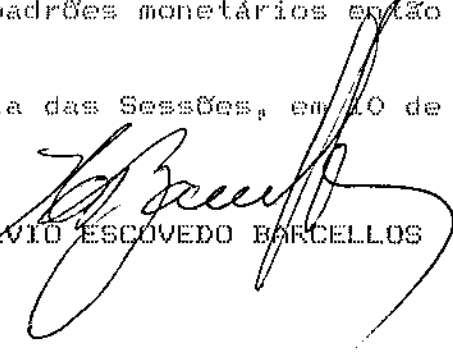
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.925-000.084/90-31

Acórdão nº: 202-05.200

Assim, com base nesses argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição as importâncias de Cz\$ 268.271.223; Cz\$ 407.799,95, Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente (padrões monetários então vigentes).

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS